



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um ponto de recarga de veículos elétricos nos postos revendedores de combustíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2129/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um ponto de recarga de veículos elétricos nos postos revendedores de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

“Art. 68-G. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um ponto de recarga de veículos elétricos nos postos revendedores de combustíveis automotivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento, um grande esforço é empreendido mundialmente para promover uma efetiva transição energética que possa reduzir, ou até mesmo eliminar, a emissão líquida de gases causadores de efeito estufa, com o propósito minimizar as mudanças climáticas atualmente em curso.

Para essa transição energética, o incentivo à fabricação e utilização de veículos elétricos é um dos principais instrumentos disponíveis,





pois poderá reduzir consideravelmente as emissões causadas pelos veículos que hoje utilizam combustíveis de origem fóssil.

Os veículos elétricos, por sua vez, apresentam grandes vantagens, pois não poluem as cidades, são mais silenciosos e muito mais eficientes e econômicos, quanto ao custo de abastecimento, em relação àqueles a combustão interna.

Além disso, em países como o Brasil, que possui uma matriz elétrica predominantemente renovável, a redução das emissões que pode ser alcançada com o uso dos veículos elétricos é ainda mais significativa. Portanto, devemos propiciar as melhores condições possíveis para a adoção dessa tecnologia em nosso país.

Cabe destacar que nossa frota de veículos de tração elétrica já vem crescendo a taxas elevadas. Em outubro deste ano de 2023, a venda de veículos leves exclusivamente elétricos foi de 2.370 veículos, com crescimento de 272% em relação a outubro de 2022. Por seu turno, no mesmo período, a venda de veículos elétricos híbridos com recarga externa foi de 3.439 unidades, representando um crescimento de 214% sobre outubro de 2022¹.

Todavia, para que as vendas continuem aumentando até que a participação desses veículos mais sustentáveis na frota nacional seja mais relevante, um dos requisitos centrais é o estabelecimento de uma rede de pontos de recarga, de modo que o consumidor possa ter confiança de que terá onde recarregar as baterias de seu automóvel quando realizar trajetos mais longos, especialmente em viagens pelas rodovias brasileiras.

Assim, para que possamos alcançar esse objetivo, apresentamos este projeto de lei, que torna obrigatória a instalação de pelo menos um ponto de carregamento de veículos elétricos nos postos revendedores de combustíveis automotivos.

Ressaltamos que essa medida será também importante para esses revendedores, pois, dessa maneira, poderão iniciar a transição de seus

¹ Disponível em: <https://www.abve.org.br/em-novo-recorde-eletrificados-leves-chegam-a-quase-10-mil-em-outubro/>.





negócios para uma economia verde e, assim, continuar a prover o serviço de abastecimento de veículos, mesmo quando estiver consolidada a eletrificação veicular no Brasil. Assim, a medida evitará que, em futuro não muito distante, ocorra indesejável inviabilização econômica dos postos revendedores de combustíveis, o que causaria o fechamento de grande número de empresas e o desemprego de relevante contingente populacional.

Ressaltamos que várias das grandes montadoras mundiais de veículos já estabeleceram metas ambiciosas de participação de veículos elétricos em suas vendas, sendo que muitas delas definiram datas em que passarão a produzir apenas veículos elétricos². Assim, caso o Brasil não se alinhe à direção tomada mundialmente, correrá o risco de não participar do desenvolvimento dessa importante indústria internacional, o que certamente acarretará a transferência de fábricas para outros países, com consequências econômicas e sociais muito adversas.

Considerando a importância da proposta para a sustentabilidade da frota nacional de veículos leves, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO

2 Disponível em: <https://www.iea.org/reports/global-ev-outlook-2023/corporate-strategy>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0806;9478
---	---

FIM DO DOCUMENTO